

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA GOÍAS  
"ATUAR PARA EDUCAR"

**RESOLUÇÃO CME Nº 06 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**"Dispõe sobre a normatização do Dia Letivo de Efetivo Trabalho Escolar e as diretrizes para a reposição de horas-aula e/ou dias letivos da Rede Municipal de Ensino das Instituições Públicas e Privadas sob jurisdição do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências".**

O Conselho Municipal de Educação de Cristalina Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Criação nº 1.547 de 06 de março de 2001, e Lei Municipal nº. 2.518 de 18 de março de 2021, pela Constituição Federal no seu art. 206, tendo em vista o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 96, e considerando a Resolução CME nº 04 de 27 fevereiro de 2020 e Parecer CME nº 05 de 23 de fevereiro de 2022.

**RESOLVE:**

**TÍTULO I**

**DIA LETIVO DE EFETIVO TRABALHO ESCOLAR**

**Art. 1º** - Os Calendários Escolares das Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, bem como das instituições privadas no que diz respeito à Educação Infantil deverão garantir o cumprimento da legislação vigente no que concerne ao dia letivo de efetivo trabalho escolar e carga horária.

**Art. 2º** - O dia letivo de efetivo trabalho escolar será aquele que atende as especificidades em vigor, que compreende:

I – trabalhos práticos e teóricos;

II – leituras;

III – pesquisas ou atividades em grupo;

IV – treinamento e demonstração;

V – contato com o meio ambiente e com demais atividades de natureza cultural e artística visando à plenitude da formação de cada aluno (Atividades Extracurriculares).







LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

**Parágrafo Único:** Em caso de atividades extracurriculares (passeios) será considerado dia letivo a turma que alcançar no mínimo 70% de adesão e aos demais será encaminhada atividade extraclasse.

**Art. 3º** - Para atender ao Calendário Letivo Anual, no que concerne ao dia letivo de efetivo trabalho escolar a Rede Privada de Ensino deverá contemplar no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e a carga horária anual de no mínimo 800 (oitocentas) horas.

I – nas instituições de Ensino da Rede Privada de Educação Infantil de 0 a 5 anos de idade serão no mínimo 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e no mínimo 7 (sete) horas para a jornada integral.

**Art. 4º** Para atender ao Calendário Letivo Anual, no que concerne ao dia letivo de efetivo trabalho escolar na Rede Pública Municipal de Ensino de Cristalina/ Goiás deverá contemplar no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e a carga horária anual de no mínimo 800 (oitocentas) horas distribuídas diariamente:

I – nas Instituições Públicas Municipais de Ensino que oferecem Educação Infantil de 0 a 5 anos e Ensino Fundamental I serão 04 (quatro) horas diárias para o período parcial e no mínimo 7 (sete) horas para a jornada integral;

II - nas Instituições Públicas de Ensino que oferecem o Ensino Fundamental II serão 04 (quatro) horas diárias, compreendendo 03 (três) aulas de 50 (cinquenta) minutos e 02 (duas) aulas de 45 (quarenta e cinco minutos). Estas deverão ser ministradas de segunda a sexta- feira (sábados letivos, se for o caso).

III – nas Instituições Públicas Municipais de Ensino que oferecem a modalidade de EJA serão cumpridas as determinações conforme resolução específica para essa modalidade de ensino.

**Art. 5º** A atividade extraclasse será desenvolvida de acordo com o planejamento escolar e será equivalente a frequência do aluno no preenchimento de diário, mediante retorno da atividade ao professor.

I – As atividades escolares que compõem o dia de efetivo trabalho escolar se caracterizarão por toda e qualquer programação incluída no projeto pedagógico da escola, sempre com frequência exigível dos discentes, independente do quantitativo, deverá ocorrer a efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados.

**TITULO II**  
**DA REPOSIÇÃO DE HORAS AULA OU DIAS LETIVOS**





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

**Art. 6º** - As Instituições de Ensino que tiverem interrupção total e/ou parcial de suas atividades nos dias letivos aprovados no Calendário Escolar devem elaborar a proposta do cronograma de reposição de horas-aula e/ou dia letivo.

**§ 1º** - Considera-se paralisação total a situação em que, determinada instituição de ensino, nenhum docente tenha ministrado aulas em uma ou mais turmas, em um ou mais dias.

**§ 2º** - Considera-se paralisação parcial quando um ou mais docentes de uma ou mais turmas de determinada instituição de ensino tiver deixado de ministrar parte das respectivas aulas previstas em sua carga horária.

**§ 3º** - As reposições deverão acontecer nos casos de paralisações, greves, ausência do professor e situações adversas.

**Art. 7º** - Em caso de déficit de dias letivos, antes de se efetuar a reposição, deverá ser encaminhada oficialmente a proposta de cronograma, a ser apreciada de forma pormenorizada os dados que justificam a elaboração da proposta apresentada para deferimento ou não pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 8º** - A reposição das horas-aula e/ou dos dias letivos deverá ser feita:

I - preferencialmente no bimestre em que ocorreu a interrupção das atividades nos dias letivos aprovados no Calendário Escolar vigente, nas instituições de ensino que atuam nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II.

II – até o final do semestre letivo, para as instituições de ensino que atuam na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

**Art. 9º** - Para qualquer interrupção do desenvolvimento do ano letivo programado, independente da razão, deverá ser providenciada, a devida reposição, tanto em termos de carga horária quanto em números de dias letivos aprovados no Calendário Escolar vigente.

**Art. 10** - A reposição das horas-aula e/ou dias letivos não ministrados deve ser feita pelo professor regente ou por professor substituto com formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuarão. Nos casos de instituições da Rede Pública Municipal, estes profissionais devem estar vinculados ao quadro dos servidores da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - Na reposição de horas-aula e/ou dias letivos devem ser desenvolvidos conteúdos programáticos constantes na Matriz de Conteúdos elaborada para o ano letivo.





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA GOÍAS  
"ATUAR PARA EDUCAR"

**Art. 11 – Compete à equipe Gestora:**

I – elaborar a proposta do cronograma de reposição de horas-aula e/ou dias letivos junto à equipe escolar e o Conselho Escolar, considerando a Proposta Pedagógica de cada Escola e as orientações do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação no caso das instituições de ensino da Rede Pública e do Conselho Municipal de Educação para as instituições de ensino da Rede Privada, com as seguintes determinações:

- a) sábados e recessos escolares poderão ser utilizados para a reposição das horas-aula e/ou dias letivos interrompidos, respeitando às crenças religiosas e aqueles que dependem do transporte escolar. Cabe a Equipe Gestora a organização da reposição de horas-aula e/ou dias letivos dos sabatistas;
- b) é vedada a junção de turmas, e não será permitido que o professor ministre aulas paralelas, ficando parte do tempo em uma sala e parte do tempo em outra;
- c) é vedada a utilização de domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais para reposição;
- d) o cronograma de reposição deverá obedecer à ordem cronológica da interrupção das horas-aula e/ou dias letivos.

II – garantir a execução das decisões definidas com a equipe escolar e o Conselho Escolar, assegurando o efetivo funcionamento da instituição de ensino nos dias da reposição, cumprindo a carga horária e as atividades previstas, com o rigoroso controle de frequência dos discentes e funcionários;

III – articular com a escola, a família e a comunidade o desenvolvimento das atividades de reposição de horas-aula e/ou dias letivos;

IV – encaminhar a proposta do cronograma de reposição ao Conselho Municipal de Educação, em tempo hábil, para análise e aprovação, com vistas às seguintes proposições:

- a) a instituição de ensino, em caso de interrupção total de suas atividades, deverá comunicar o fato imediatamente, via ofício, ao Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação no caso das instituições de ensino da Rede Pública e ao Conselho Municipal de Educação para as instituições de ensino da Rede Privada;
- b) em caso de paralisação e/ou greve o gestor deverá registrar em ata a adesão ou não dos funcionários;
- c) a instituição de ensino deverá encaminhar a proposta do cronograma de reposição ao Conselho Municipal de Educação para analisar, no prazo de 5 (cinco) dias letivos, a partir do retorno das atividades escolares;
- d) não poderá ser efetivada a reposição sem o devido deferimento via ofício pelo Conselho Municipal de Educação, sob pena de nulidade do ato praticado.







LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

V – divulgar o cronograma de reposição de horas-aula e/ou dias letivos junto a comunidade escolar, após a aprovação pelo Conselho Municipal de Educação, com registro em ata afixá-la em local visível e de acesso aos interessados;

VI – O Conselho Municipal de Educação após aprovar o cronograma oficial o encaminhará à Escola, e a Escola à Secretaria Municipal de Educação no caso das instituições de ensino da Rede Pública.

**Art. 12** – Compete aos docentes articular com a escola o desenvolvimento das atividades de reposição de horas-aula e/ou dias letivos;

I – elaborar e cumprir o planejamento pedagógico durante o período da reposição de acordo com a Matriz de Conteúdos, mesmo em casos de número reduzido de discentes por turma.

II – ministrar horas-aula e os dias letivos estabelecidos no cronograma de reposição aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

III – incentivar a participação dos discentes nas atividades propostas nos dias de reposição.

**Art. 13** – Compete ao Conselho Escolar acompanhar o processo de análise e o cumprimento do calendário escolar, bem como o cronograma de reposição, observando a legislação vigente e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 14** - Compete ao Conselho Municipal de Educação fiscalizar in loco as Unidades Escolares quanto ao cumprimento do calendário escolar de reposição de horas e/ou dia letivo e /ou cronograma de reposição, observando a legislação.

**Art. 15** – Não será permitida a liberação dos alunos após a realização de eventos de encerramento do ano sem que tenha sido cumprida a carga horária estipulada por lei.

**Art. 16** – Em caso de descumprimento da legislação vigente será encaminhado ao Ministério Público para que sejam tomadas as devidas providências para o cumprimento da legislação e a aplicabilidade das sanções legais a quem de direito.

**Art. 17** – Os casos omissos deverão submeter-se a apreciação do Conselho Municipal de Educação para a tomada de medidas cabíveis.

**Art. 18** – A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário e a Resolução CME nº 04 de 27 fevereiro de 2020.







LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOÍÁS, aos 23 dias do mês fevereiro de 2022.

Lívia Maria Rassi Cerce – Presidente do CME

Mônica Cândido Batista – Vice-Presidente

Denísia Ferreira da Silva – Secretária Geral

Charles Lopes de Jesus

Ednalva Pereira de Melo

Lúcia Maria Paixão Alves

Ediane Macedo Albernaz de Souza

Paulo Rogério Santos Silva

Sirlene Grisotto

*Registre-se, publique-se e cumpra-se.*

